



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008807 - GO (2025/0294416-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO MENEZES RAVAGNANI
ADVOGADO : JOCIMAR DOS SANTOS - GO030010
AGRAVADO : HUGO WALTER FROTA FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE MACEDO LOYOLA - GO014694

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial por óbice de ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).
2. *Fato relevante.* No recurso especial, a Recorrente alegou violação dos arts. 502 e 507 do CPC (coisa julgada e preclusão), nulidade por ofensa ao art. 10 do CPC (contraditório), aplicação do art. 940 do CC (cobrança em dobro por dívida já paga), dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, c) e requereu efeito suspensivo (CPC, art. 995, parágrafo único).
3. *As decisões anteriores.* O acórdão estadual, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afastou cerceamento de defesa, determinou remessa à contadoria para apuração do débito sob contraditório das partes, e afirmou a incidência de encargos moratórios até o efetivo levantamento, com base no Tema 677/STJ e nos arts. 401 do CC e 904 e 906 do CPC, sem enfrentar as teses fundadas nos arts. 502 e 507 do CPC; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as matérias federais invocadas no recurso especial estão prequestionadas, ainda que de forma implícita, de modo a permitir o seu conhecimento.
5. A questão em discussão consiste em saber se a análise das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.
6. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado mediante cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão recorrido não enfrentou, ainda que quanto ao conteúdo, as teses fundadas nos arts. 10, 502 e 507 do CPC, inexistindo prequestionamento explícito ou implícito, o que atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

8. A revisão das conclusões da Corte de origem sobre cerceamento de defesa, contraditório e incidência de encargos moratórios até o efetivo levantamento exigiria revolvimento do material fático-probatório (perícia, depósitos, levantamentos e cálculo), providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela ausência de prequestionamento e, de todo modo, não se admite quando a controvérsia demanda reexame de provas; ademais, a Agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

10. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual permanece hígida.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008807 - GO (2025/0294416-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO MENEZES RAVAGNANI
ADVOGADO : JOCIMAR DOS SANTOS - GO030010
AGRAVADO : HUGO WALTER FROTA FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE MACEDO LOYOLA - GO014694

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial por óbice de ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).
2. *Fato relevante.* No recurso especial, a Recorrente alegou violação dos arts. 502 e 507 do CPC (coisa julgada e preclusão), nulidade por ofensa ao art. 10 do CPC (contraditório), aplicação do art. 940 do CC (cobrança em dobro por dívida já paga), dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, c) e requereu efeito suspensivo (CPC, art. 995, parágrafo único).
3. *As decisões anteriores.* O acórdão estadual, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afastou cerceamento de defesa, determinou remessa à contadoria para apuração do débito sob contraditório das partes, e afirmou a incidência de encargos moratórios até o efetivo levantamento, com base no Tema 677/STJ e nos arts. 401 do CC e 904 e 906 do CPC, sem enfrentar as teses fundadas nos arts. 502 e 507 do CPC; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as matérias federais invocadas no recurso especial estão prequestionadas, ainda que de forma implícita, de modo a permitir o seu conhecimento.

5. A questão em discussão consiste em saber se a análise das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.
6. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado mediante cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão recorrido não enfrentou, ainda que quanto ao conteúdo, as teses fundadas nos arts. 10, 502 e 507 do CPC, inexistindo prequestionamento explícito ou implícito, o que atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
8. A revisão das conclusões da Corte de origem sobre cerceamento de defesa, contraditório e incidência de encargos moratórios até o efetivo levantamento exigiria revolvimento do material fático-probatório (perícia, depósitos, levantamentos e cálculo), providência vedada pela Súmula 7/STJ.
9. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela ausência de prequestionamento e, de todo modo, não se admite quando a controvérsia demanda reexame de provas; ademais, a Agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
10. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual permanece hígida.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELO MENEZES RAVAGNANI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282 do STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 118-119):

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. TEMA 677 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1-O presente agravo de instrumento foi interposto por MARCELO MENEZES RAVAGNANI contra decisão proferida nos autos do cumprimento de

sentença, oriundo do processo nº 0379906-74.2006.8.09.0051, em trâmite perante a 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, que deferiu o pagamento complementar da quantia de R\$ 1.138.704,30, nos termos do Tema 677 do STJ. 2-Após o levantamento de valores depositados em juízo, o exequente/agravado requereu a incidência de encargos moratórios, levando ao inconformismo do agravante, que sustenta ofensa ao contraditório e à correta aplicação da referida tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3- Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao contraditório e cerceamento de defesa; e (ii) verificar a incidência de encargos moratórios sobre valores depositados judicialmente, com base no Tema 677 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4- A controvérsia principal reside na aplicação dos consectários moratórios sobre os valores depositados em juízo, conforme entendimento consolidado pelo Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito judicial não faz cessar automaticamente a mora, pois esta persiste até a efetiva disponibilização da quantia em favor do credor.

5- O art. 401, inciso I, do Código Civil prevê que a purgação da mora exige a entrega efetiva da prestação ao credor, não bastando a mera transferência dos valores ao juízo. O CPC de 2015, nos arts. 904 e 906, reforça que a quitação somente se opera com o levantamento ou transferência eletrônica ao credor. 6- No caso em análise, a incidência de encargos moratórios até a data do efetivo levantamento dos valores se mostra devida, conforme jurisprudência consolidada do STJ no REsp 1.820.963/SP: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.” 8- No entanto, com fundamento na garantia do contraditório e ampla defesa, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do débito remanescente, a ser submetido à apreciação das partes.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 141-150).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento dos arts. 10, 502 e 507 do Código de Processo Civil, pois a matéria federal teria sido efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, configurando prequestionamento implícito; b) houve juízo de valor explícito na origem sobre a autoridade do laudo pericial homologado e seus efeitos, no julgamento do acórdão dos embargos de declaração, demonstrando análise dos limites da coisa julgada material e da preclusão acerca do quantum debeatur; c) o debate sobre a incidência de juros após a

homologação de laudo implica, por lógica, discussão sobre coisa julgada e preclusão, bastando o enfrentamento da tese para caracterizar o prequestionamento implícito, independentemente de menção expressa aos dispositivos; d) a decisão agravada confundiu prequestionamento implícito com prequestionamento ficto, ao exigir a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial; e) deve-se superar o óbice formal para permitir a reavaliação jurídica da questão, sem reexame de fatos, notadamente quanto à correta harmonização entre o Tema 677/STJ e a autoridade da coisa julgada material em fase de cumprimento de sentença.

Aponta, por fim, pedido de retratação da decisão monocrática, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, para afastar a Súmula 282/STF, reconhecer o prequestionamento implícito e dar provimento ao recurso especial, com reconhecimento de violação aos arts. 502 e 507 do Código de Processo Civil; subsidiariamente, requer submissão do agravo interno ao Colegiado da Primeira Turma (fl. 350).

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 355).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Na peça do agravo interno, a parte agravante afirma que houve prequestionamento implícito das teses. Em que pese tais argumentos, eles não podem prosperar, pois da leitura do acórdão estadual, constata-se a ausência de enfrentamento sobre os dispositivos apontados como violados, ainda que apenas quanto ao seu conteúdo, vejamos.

Ora, colhe-se que, no recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 502 e 507 do CPC (coisa julgada e preclusão), nulidade por ofensa ao art. 10 do CPC (contraditório), aplicação do art. 940 do CC (cobrança em dobro por dívida já paga), além de dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF, e requer efeito suspensivo (art. 995, parágrafo único, do CPC).

No entanto, o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afastou o cerceamento de defesa, determinando a remessa dos autos à contadoria para apuração do débito, sob contraditório das partes, e limitou-se a afirmar a incidência de encargos moratórios até o efetivo levantamento, com base no Tema 677/STJ e nos arts. 401 do CC e 904 e 906 do CPC, sem abordar, à luz dos arts. 502 e 507 do CC, isto é, não se pronunciou sobre a tese de coisa julgada e preclusão invocada pela parte recorrente.

Portanto, não houve sequer o prequestionamento implícito das teses do recurso especial. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração, incidindo, os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

E se assim não fosse, para análise dos argumentos levantados pela parte recorrente se faz necessário o reexame de fatos, o que não é permitido, em sede de recurso especial.

É que para rever o entendimento do Tribunal de origem sob a alegação de ofensa à coisa julgada material e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sob alegação de ausência de oitiva prévia da parte contrária, implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Com efeito, a Corte estadual concluiu no sentido de que a incidência de encargos moratórios persiste até o efetivo levantamento dos valores pelo credor, com base nos fatos apurados no processo (realização e homologação de perícia, depósitos judiciais, levantamento de valores e pedido de pagamento complementar), e que não houve cerceamento de defesa, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 121-124):

A controvérsia reside em saber se devem incidir encargos moratórios sobre o montante objeto de penhora e posterior depósito em conta judicial. [...] Após o levantamento de valores, R\$ 1.002.269,48 [...], o exequente/agravado apresentou manifestação requerendo pagamento complementar na quantia de R\$ 1.138.704,30 [...], fundado nos termos do tema 677 do STJ.

(...)

Todavia, objetivando garantir a ampla defesa e o contraditório, bem como o enriquecimento sem causa da parte exequente, de ofício, determino remessa dos autos à contadoria, para apuração de cálculo contábil renascente, observando a atualização até o efetivo levantamento dos valores. Posteriormente, deverá ser submetido ao crivo do contraditório das partes.

No mais, de plano, afasto os argumentos sobre eventual cerceamento de defesa, por tratar-se de tema já fixado pelo STJ.

De modo que, afastar o referido entendimento para reconhecer o cerceamento de defesa e de que os juros moratórios não poderiam incidir após a homologação do laudo e o levantamento dos valores, como pretende a parte recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, transcrevo abaixo os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. ALIMENTOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO.

1- Recurso especial interposto em 19/10/2020 e concluso ao gabinete em 26/2/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido padece de omissões; b) houve violação à coisa julgada em virtude da alegada alteração na forma de incidência dos juros de mora; c) cabe à instituição financeira arcar com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária dos valores depositados em conta judicial; d) deve ser suspenso o pagamento das parcelas vincendas da pensão alimentícia; e) deve ser mantido o benefício da justiça gratuita; e f) é possível a produção de prova pericial no bojo de cumprimento de sentença com o objetivo de apurar a existência de causa superveniente e extintiva da obrigação.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal estadual, que, a partir do exame dos cálculos apresentados pela contadoria, afastou a existência de violação à coisa julgada, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

5- No que diz respeito à tese segundo a qual a instituição financeira deveria arcar com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária dos valores depositados em conta judicial, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se observa o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6- A tese relativa à necessidade de suspensão do pagamento das parcelas vincendas não foi enfrentada pela Corte de origem à luz dos argumentos desenvolvidos pela recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

7- Derruir a conclusão a que chegou a Corte estadual, no sentido de que não estaria comprovado o periculum in mora

apto a fundamentar a suspensão da execução, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

8- O fato de a parte receber ou estar em vias de receber valores decorrentes do próprio processo em que figura como beneficiária da justiça gratuita não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício. Precedentes.

9- Na fase de cumprimento de sentença, é plenamente possível a instrução probatória, notadamente quando o executado, na impugnação, invoca causas supervenientes impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação.

10- No que diz respeito à prestação de alimentos decorrente da prática de ato ilícito, não há que se falar, em princípio, em violação à coisa julgada em virtude do requerimento, em impugnação ao cumprimento de sentença, de produção de prova pericial com o objetivo de provar a alteração superveniente da situação fática ou jurídica subjacente à demanda.

11- Não se revela ética e juridicamente admissível premiar o ofensor e punir a vítima, suprimindo-lhe por completo a indenização, na hipótese em que esta logra êxito em reverter a situação desfavorável que lhe foi imposta. Precedente.

12- O fato de a vítima se encontrar capacitada para exercer alguma atividade laboral não lhe retira o direito ao pensionamento, porquanto se reconhece, nessas hipóteses, maior sacrifício para a realização do trabalho.

13- Quando a causa extintiva da obrigação que se pretende provar, em sede de cumprimento de sentença, é o suposto restabelecimento da capacidade laborativa da vítima com o objetivo de eximir-se do pagamento da prestação alimentícia, é de ser indeferida a dilação probatória, porquanto imprestável a alterar a conclusão do órgão julgador.

14- Ainda que seja admissível a dilação probatória na fase de cumprimento de sentença e ainda que isso não represente violação à coisa julgada nas hipóteses em que se pretende a revisão do pensionamento fixado, é totalmente destituída de efeitos práticos, na espécie, a produção da prova pericial pretendida, pois, mesmo que o recorrido se encontre supervenientemente capacitado para exercer alguma atividade laboral, fará jus ao recebimento dos alimentos indenizativos fixados.

15- Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 1.923.611/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE AÇÕES CONEXAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando cerceamento de defesa, decisão surpresa e dissídio jurisprudencial.

2. No recurso especial, a parte recorrente apontou violação aos arts. 9º, 10 e 55 do CPC, além de divergência jurisprudencial, argumentando que houve julgamento antecipado da lide sem oportunizar a especificação de provas e que decisões conflitantes entre ações conexas violam o art. 55 do CPC. 3. A decisão recorrida rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que o julgamento antecipado da lide foi adequado, e manteve a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido diante da ausência de prequestionamento explícito ou implícito das matérias suscitadas e da necessidade de reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. O requisito do prequestionamento não foi atendido, pois o acórdão recorrido não enfrentou de forma específica as teses jurídicas deduzidas pela parte recorrente, conforme exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF.

6. A análise das matérias suscitadas no recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de provas e a revisão de decisões que envolvam matéria fática não são admissíveis em sede de recurso especial.

8. A parte agravante não demonstrou a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que afastem o óbice da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.827.896/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Porém, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

E em relação ao dissídio jurisprudencial, fica prejudicado sua apreciação pela aplicação da súmula 282 do STF, bem como por permanecerem íntegros os

fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial. Além do que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, em suas razões de recurso especial, a parte agravante se limitou a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem particularizar a similitude fática dos casos confrontados.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.008.807 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0294416-8

Número de Origem:

03799067420068090051 3799067420068090051 605993855 60599385520248090000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MENEZES RAVAGNANI

ADVOGADO : JOCIMAR DOS SANTOS - GO030010

AGRAVADO : HUGO WALTER FROTA FILHO

ADVOGADO : MAURÍCIO DE MACEDO LOYOLA - GO014694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO MENEZES RAVAGNANI

ADVOGADO : JOCIMAR DOS SANTOS - GO030010

AGRAVADO : HUGO WALTER FROTA FILHO

ADVOGADO : MAURÍCIO DE MACEDO LOYOLA - GO014694

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026